

ANTEPROJETO DE LEI Nº

Institui, no âmbito do Município de Santa Luzia, o Programa de Prevenção da Leishmaniose por meio da distribuição gratuita de coleiras repelentes ou inseticidas para cães e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Santa Luzia, o Programa de Prevenção da Leishmaniose, por meio da distribuição gratuita de coleiras repelentes ou inseticidas para cães, com a finalidade de reduzir a incidência e a transmissão da leishmaniose em humanos e animais.

Art. 2º O Programa previsto nesta Lei tem por objetivos:

- I – reduzir a circulação do vetor da leishmaniose e a infecção de cães e seres humanos;
- II – promover a proteção da saúde pública, com enfoque em zoonoses;
- III – incentivar a guarda responsável de animais;
- IV – ampliar o acesso da população, especialmente de baixa renda, a métodos eficazes de prevenção;
- V – fortalecer ações integradas entre os setores de saúde, meio ambiente e bem-estar animal.

Art. 3º As coleiras serão destinadas, prioritariamente, aos tutores de cães:

- I – residentes em áreas consideradas de risco ou de transmissão de leishmaniose, conforme classificação da Secretaria Municipal de Saúde;
- II – em situação de vulnerabilidade socioeconômica, conforme critérios definidos em regulamento;
- III – cadastrados em programas sociais governamentais;
- IV – protetores independentes e organizações da sociedade civil sem fins lucrativos que desenvolvam trabalho de acolhimento e proteção de cães.



Parágrafo único. Poderão ser estabelecidos outros critérios técnicos de priorização pela autoridade sanitária municipal, de acordo com a situação epidemiológica local.

Art. 4º A distribuição das coleiras será realizada pela Secretaria Municipal de Saúde, de forma direta ou em parceria com:

- I – unidades de saúde e serviços de vigilância em saúde;
- II – centros de controle de zoonoses;
- III – clínicas veterinárias e hospitais veterinários públicos ou conveniados;
- IV – organizações da sociedade civil sem fins lucrativos que atuem em proteção animal, mediante termo de cooperação.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá instituir campanhas periódicas específicas para a entrega das coleiras, aliadas a ações de educação em saúde.

Art. 5º As coleiras fornecidas no âmbito deste Programa deverão:

- I – ser registradas e aprovadas pelos órgãos federais competentes, tais como o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e demais entidades reguladoras;
- II – possuir eficácia comprovada na prevenção da leishmaniose canina por meio da ação repelente ou inseticida contra o vetor;
- III – apresentar prazo de eficácia compatível com a periodicidade de substituição definida em protocolo técnico da Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo único. A definição da marca, composição e demais especificações técnicas das coleiras será realizada pela Secretaria Municipal de Saúde, observadas as normas sanitárias vigentes.

Art. 6º A participação no Programa implica a aceitação das seguintes responsabilidades por parte do tutor do animal:

- I – permitir a identificação do cão, por meio de cadastro, microchip, plaqueta ou outro método definido em regulamento;
- II – manter a coleira corretamente colocada no animal, respeitando as instruções de uso;
- III – comparecer às unidades indicadas para renovação ou substituição da coleira, nos prazos estabelecidos;
- IV – informar à unidade de saúde ou órgão responsável qualquer reação adversa



relevante observada no animal após o uso da coleira;

V – colaborar com as ações de vigilância epidemiológica e com as campanhas educativas.

Art. 7º O Programa de que trata esta Lei será articulado com outras ações de saúde pública, incluindo:

I – campanhas de conscientização sobre a leishmaniose, suas formas de transmissão, prevenção e tratamento;

II – controle ambiental do vetor, com medidas de manejo de resíduos, limpeza de quintais e terrenos, controle de criadouros, orientação à população e outras medidas definidas em protocolos;

III – realização de exames diagnósticos em cães, conforme recomendações da vigilância epidemiológica;

IV – capacitação de profissionais de saúde, médicos veterinários e agentes comunitários para abordagem da leishmaniose;

V – integração com políticas de controle de zoonoses e de bem-estar animal.

Art. 8º O Poder Executivo instituirá sistema de cadastro dos animais e dos respectivos tutores contemplados pelo Programa, contendo, no mínimo:

I – identificação do tutor;

II – endereço de residência;

III – identificação do animal (espécie, sexo, idade aproximada, características físicas) e número de registro ou microchip, quando houver;

IV – data de entrega da coleira e data prevista para substituição;

V – histórico de participação no Programa.

§ 1º O tratamento dos dados pessoais coletados no âmbito deste Programa observará a legislação específica de proteção de dados pessoais, em especial a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

§ 2º Os dados coletados serão utilizados exclusivamente para fins de gestão, monitoramento e avaliação do Programa, vedada a sua utilização para finalidades incompatíveis com o interesse público de saúde.



Art. 9º A Secretaria Municipal de Saúde deverá elaborar relatórios periódicos contendo, no mínimo, dados sobre:

- I – número de animais beneficiados;
- II – cobertura do Programa por área geográfica;
- III – evolução dos casos de leishmaniose em humanos e cães;
- IV – avaliação da eficácia das ações realizadas.

Art. 10. O Poder Executivo poderá firmar convênios, termos de cooperação, parcerias e outros instrumentos com:

- I – órgãos e entidades da administração pública de outros entes federativos;
- II – instituições de ensino e pesquisa;
- III – conselhos profissionais ligados à Medicina Veterinária, à Saúde Pública e a áreas afins;
- IV – organizações não governamentais, associações de bairro e demais entidades da sociedade civil.

Parágrafo único. A cooperação poderá incluir apoio técnico, logístico, financeiro ou operacional, respeitada a legislação aplicável.

Art. 11. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas na Lei Orçamentária Anual, podendo ser suplementadas, se necessário, em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 1º A implementação e a expansão do Programa ficam condicionadas à existência de dotação orçamentária específica e à observância das normas de finanças públicas aplicáveis.

§ 2º As ações previstas nesta Lei poderão ser executadas de forma gradativa, de acordo com a disponibilidade orçamentária e financeira do Município.

§ 3º O Poder Executivo poderá buscar recursos junto a fundos especiais de saúde, emendas parlamentares e outras fontes de financiamento legalmente previstas.

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber.

Art. 13. A implementação do Programa observará os princípios da universalidade, equidade, eficiência e transparência, bem como a proteção ao bem-estar animal.



§ 1º A divulgação do Programa deverá ser ampla, clara e acessível, utilizando-se meios de comunicação oficiais e comunitários.

§ 2º As ações decorrentes desta Lei deverão respeitar a legislação de proteção aos animais e de saúde pública em vigor.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Luzia, 27 de abril de 2026

João Pedro Batista
Vereador

JUSTIFICATIVA

A leishmaniose é uma doença grave, de importância em saúde pública, que acomete humanos e animais, sendo transmitida, principalmente, por meio da picada de insetos vetores (flebotomíneos). Os cães constituem importantes hospedeiros no ciclo de transmissão, razão pela qual estratégias de proteção animal têm impacto direto na saúde da população.

Estudos e experiências de diversos municípios e estados demonstram que o uso de coleiras repelentes ou inseticidas em cães é uma medida eficaz para reduzir a infecção canina e, conseqüentemente, o risco de transmissão ao ser humano. Entretanto, o custo dessas coleiras ainda é um obstáculo para muitas famílias, sobretudo em áreas de maior vulnerabilidade socioeconômica.

A instituição de um programa público de distribuição gratuita de coleiras, aliado a ações educativas e de controle ambiental, consolida uma abordagem integrada de saúde única (“One Health”), que considera a interdependência entre saúde humana, saúde animal e meio ambiente.

Diante disso, o presente anteprojeto de lei busca oferecer instrumento jurídico para que o Município de Santa Luzia possa implementar política pública efetiva de prevenção da leishmaniose, reduzindo os inúmeros casos da doença que vêm acometendo os moradores do município, bem como os custos futuros com tratamentos, internações e perdas humanas, além de promover o bem-estar animal e a proteção da coletividade.



Santa Luzia, 27 de abril de 2026.

João Pedro Batista

Vereador

Santa Luzia, 27 de abril de 2026

João Pedro Batista

Vereador



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://spl.cmsantaluzia.mg.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 330033003200320031003A005000

Assinado eletronicamente por **João Pedro da Silva Batista** em 04/05/2026 08:17

Checksum: **7A5E468D8DF41B8EBB015F5AB696B126F4EF02BD1DB70402FA8132288DEEE095**

